

# Notas sobre o bem de família

Natanael Sarmento<sup>1</sup>

## Resumo

Trata dos aspectos relevantes do *bem de família* em face da legislação, da doutrina e da jurisprudência, destacando as questões polêmicas do instituto, numa visão de transformações históricas do paradigma familiar no Brasil, ao longo de quase um século de vigência do Código Civil Brasileiro.

**Palavras chaves:** domicílio familiar, inalienabilidade, impenhorabilidade.

## 1. Notas introdutórias

*Bem de Família* é o prédio destinado ao domicílio dela pelos seus chefes, recaindo sobre o mesmo a cláusula de impenhorabilidade e inalienabilidade, salvo as disposições previstas na lei, objetivando assegurar um abrigo seguro à unidade familiar, enquanto esta durar. Trata-se de um instituto de direito privado, de natureza patrimonial e disponível, cujo efeito excepciona o princípio geral de que *os bens do devedor respondem pelas suas dívidas*, à medida que põe aquele determinado imóvel a salvo de execução por dívidas dos seus proprietários.

A existência histórica da tutela legal ao *bem de família*, não apenas no Brasil, justifica-se pelo reconhecimento do Estado da importância e do papel basilar do núcleo familiar na sociedade.

Com efeito, o fundamento do *bem de família* encontra-se nos diplomas legais de vários Estados estrangeiros. Nos EUA, o *homestead exemption laws*, do século XIX, foi um estímulo à colo-

nização daquele país, isentando de penhora o prédio destinado ao lar dos pioneiros. Como o referido prédio não respondia pelas dívidas do seu proprietário, transferiu-se para os credores uma parte dos riscos do povoamento do oeste americano.<sup>2</sup> Na Alemanha, o instituto do **Hofrecht** consiste em tornar indivisível, por disposição legal, o imóvel rural a fim de ser transmitido, integralmente, aos sucessores. A idéia de bem de família é acolhida nos Códigos Civis da Suíça e da França.<sup>3</sup>

No direito pátrio, o instituto não é, tampouco, recente, vez que sobrevive desde o início do século XX, com poucas alterações feitas em longos intervalos temporais; mesmo assim, mais de natureza complementar que revogadora. Com efeito, o *bem de família* foi introduzido no Código Civil (CC), Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Os artigos 70 a 73, do CC, decorreram da emenda de Feliciano Pena, de 1912.<sup>4</sup> A matéria foi retomada durante o Estado Novo, vinte e cinco anos depois, no Decreto-lei nº 3.200/41 (arts.19 a 23), de Getúlio Vargas, que estabeleceu normas sobre a organização e proteção da família.

Em sede do Constitucional, a despeito da Magna Carta dedicar o seu capítulo VII à Família (CF, 1988, arts. 226 a 230), ali não se busque, senão vagas declarações programáticas de Estado à proteção da família. Como efetiva garantia à propriedade familiar, a *lavoura* da Carta Política de 1988 é salva pelo disposto no inciso XXVI, art. 5º, que assegura a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, quando trabalhada pela família e em face de débitos decorrentes de atividade produtiva daquela propriedade. E finalmente, depois de oi-

tenta e quatro anos de instituído, entra em vigor a Lei 8.0009, de 29 março de 1990, que dispõe sobre a impenhorabilidade do *bem de família*.<sup>5</sup>

## 2. Da localização no Código Civil

Não são poucas as vozes que criticam a localização do *bem de família* na Parte Geral do Código Civil pátrio, considerando que o aludido instituto estaria mais bem albergado na Parte Especial. Obtemperam que a matéria é pertinente à Parte Especial, ao Livro I, dedicado à Família, ou mesmo ao II, dedicado às Coisas, mas nunca onde se localiza.<sup>6</sup> Alegam os doutos que dita inserção na Parte Geral quebra a simetria do sistema adotado pelo CC.

Como se sabe, o CC brasileiro é dividido em duas partes: uma geral, outra especial. É bem conhecida a analogia com as noções de anatomia e fisiologia: a primeira correspondendo à delimitação da estrutura, a segunda determinando as funções. O legislador procurou seguir a lógica do geral/estrutural e do especial/funcional na bipartição do CC.

A parte geral encontra-se dividida em 3 livros: I – **Das pessoas** contém as regras gerais sobre os sujeitos do direito; Livro II – **Dos bens** contém as prescrições sobre o objeto do direito (nosso legislador houve por bem situar o *bem de família* no capítulo V desse livro); **Dos fatos jurídicos** contém normas relativas à criação e extinção de direitos, nulidades e prescrição. Ora, esse livro enfoca as diferentes classes de bens, a saber: Capítulo I – **Bens considerados**

**em si mesmos**, arts. 43 a 57: imóveis, arts. 43 a 46; móveis, arts. 47 a 49; coisas fungíveis e consumíveis, arts. 50 e 51; coisas divisíveis e indivisíveis, arts. 52 e 53; coisas singulares e coletivas, arts. 54 a 57; Capítulo II – **Bens reciprocamente considerados**, arts. 58 a 64; Capítulo III – **Dos bens públicos e particulares**, arts. 65 a 68; Capítulo IV – **Das coisas que estão fora do comércio**, art. 69; Capítulo V – **Do bem de família**, art. 70 a 73.

A Parte especial do CC classifica as instituições, subdividindo-as em quatro Livros: I – Direito de **família**, arts. 180 a 484; II – Direito das **coisas**, arts. 485 a 862; III – Direito das **obrigações**, arts. 863 a 1.571 e IV – Direito das **sucessões**, arts. 1.572 a 1.805.

Cuidando-se de instituto jurídico específico, portanto, o *bem de família* melhor estaria na “fisiologia” da Parte Especial que na “anatomia” da parte geral em que se encontra, nos arts. 70 a 73 do CC.

O Projeto de Lei nº 634-B/75, que institui o “novo” Código Civil e se arrasta há vinte e seis anos no Congresso Nacional, talvez caduco antes mesmo de nascer, exclui o *bem de família* da Parte Especial.

Com efeito, o direito projetado (projeto de CC arts. 79 *usque* 103), regula os **bens** no Livro II, sob único título, “Das diferentes classes de bens”. No Capítulo I, seção I, refere-se aos “Bens considerados em si mesmos”, aí elencados os imóveis, móveis, fungíveis e consumíveis, divisíveis, singulares e coletivos; no Capítulo II, trata dos “Bens reciprocamente considerados”, principais e acessórios (pertencças e benfeitorias), públicos e particulares.

### 3. Dos pressupostos de constituição

#### 3.1. Dos instituidores e do novo paradigma familiar

Decerto não suscita maiores polêmicas o fato de o legislador ter facultado a prerrogativa de proteção patrimonial da família nuclear, formada pelos pais e sua prole. Acontece que família não é pessoa jurídica, e a questão de sua representação pode suscitar controvérsias.

Declara o CC, art. 70: *verbis*. *É permitido aos chefes de família destinar um prédio para domicílio desta, com a cláusula de ficar isento de execução por dívidas, salvo as que provierem de impostos relativos ao mesmo prédio (grifos nossos).*

Será que o nosso CC, de nítido cunho patriarcal, fez um *mea culpa* e procurou igualar marido e mulher na relação familiar, contrariando os dispositivos do mesmo em contrário? De forma alguma, pois se há aspecto no qual o CC é sincrônico do início ao fim este é o da supremacia do homem na sociedade conjugal. Assim, o art. 70 está em sintonia com o art. 235, I, do mesmo estatuto, que exige a *outorga uxória*, independentemente do regime de bens do casal, nos negócios relativos a direitos ou bens sobre imóveis. Quando do casamento, a mulher assumia a condição de *companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos da família* (art. 240), de maneira que, para a formalização dos atos constitutivos do bem de família, dela se exigia exclusivamente a nota de anuência, deixando os demais para o marido, então *chefe da sociedade conjugal*, a quem *competia a representação legal*

*da família*, nos termos do art. 233, I do CC. O entendimento prevalente é que a família possuía um chefe, a regra geral era que dita chefia competia ao cônjuge varão e, apenas excepcionalmente, à mulher, no caso de viuvez, interdição ou ausência do marido, condenação criminal por mais de 2 anos, por exemplo.

*“ (...O bem de família é um prédio que o chefe da família destina para o abrigo e domicílio desta, com a cláusula de ficar isento da execução por dívidas futuras.(...) Somente pessoa casada poderá constituir bem de família. A sua instituição competirá ao chefe da família, seja ele o marido ou a mulher, tendo-se em vista que em certas hipóteses ela estará na chefia, se for viúva ou se assumiu a direção da família sozinha, ante o fato de o seu marido estar preso por mais de dois anos, ter sido declarado ausente ou ter sofrido processo de interdição (...).”*<sup>7</sup>

Não obstante o duto arrazoado de Maria Helena Diniz, opinamos em sentido contrário, por entendermos que a explicação acima, aliás, todos os seus comentários sobre direito de família, fundamentados em princípios e conceitos de superioridade do homem enquanto *chefe da família*, por incompatibilidade com a isonomia estabelecida na Constituição Federal de 1988:

Art. 5º, I – *Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.*<sup>8</sup>

Art. 226, § 5º - *Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.*

Tem mais: o § 3º, do famigerado artigo 226 da CF reconhece a *união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar*. Se bem que não coloca a união estável no mesmo plano do casamento civil, retira

deste a exclusividade na constituição da família. RODRIGUES (1998), registrando a profundidade das mudanças no direito de família produzidas pela Carta de 1988, vaticina que o art. 226 é “*o mais devastador dispositivo constitucional, a revolucionar o direito de família pátrio.*”<sup>9</sup>

Nas revoluções sociais, uma coisa é o *salto cataclísmico*, para usarmos a conhecida imagem de Marx na representação do assalto ao poder, do momento emblemático da ruptura das novas forças revolucionárias com as velhas defensoras do *status quo*, outra coisa bem diferente é o longo e sinuoso processo de transformações revolucionárias, principalmente as transformações moleculares, que, na concepção de Gramsci, são fundamentais à conquista da hegemonia.<sup>10</sup> Refletindo sobre a concepção do direito numa perspectiva dialética *sociedade civil - sociedade política*, o pensador italiano considera que aquele deve libertar-se de todo resíduo de transcendência e de absoluto, do fanatismo moralista, vez que cada Estado tende a criar um certo tipo de civilização e de cidadão – de convivências e relações sociais –, de modo a fazer desaparecerem costumes e atitudes e se criarem outros. O direito, ao lado de outras instituições, é um instrumento eficaz para tal fim.<sup>11</sup>

Se diante do princípio da supremacia constitucional, o estatuto político de 1988 simboliza o momento de ruptura com o antigo paradigma familiar, não se deve olvidar do longo processo de mudanças moleculares, das leis que abrandaram a rigidez do modelo patriarcal do CC anteriores à Carta, tais como: Lei 4.121/62, conhecida como de Estatuto da Mulher Casada; Lei 6.515/77, chamada Lei do Divórcio. Obviamente, a necessidade de adequação das normas

infraconstitucionais à moldura da Magna carta impeliu a edição de novas leis, de que são exemplos a Lei 8.60/90, o chamado de Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei 8.560/92, da investigação da paternidade fora do casamento, a Lei 8.648/93, de alimentos devidos pelos filhos aos pais, a Lei 8.971/94, de alimentos e sucessão dos companheiros, e, finalmente, a Lei 9.278/96, que regula a união estável, conhecida como Lei do Concubinato.

Paulo Luiz Netto Lobo tem sido um paladino incansável na defesa da igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres na sociedade conjugal, lecionando que todas as normas infraconstitucionais assimétricas estão revogadas pela Constituição.<sup>12</sup> Não se entenda o esforço de Lobo como luta sem causa, pois, mesmo decorrida mais de uma década da promulgação da Carta Política, há resistências às mudanças introduzidas pela mesma tanto no campo teórico quanto na aplicação do direito. Nesse sentido, basta consultar algumas obras doutrina pátria e decisões judiciais para constatar os obstáculos persistentes, apesar dos avanços no direito positivo constitucional e na legislação ordinária.

### **3.2 Da duração, do destino e do valor econômico**

O imóvel domiciliar que for separado do patrimônio para se constituir em **bem de família** permanece impenhorável e insuscetível de execução, salvo a hipótese de dívidas tributárias que provierem daquele imóvel, enquanto subsistir a família. O conceito de família no direito brasileiro é bastante flexível<sup>13</sup>, porém o parágrafo-

fo único do art. 70 emprega o sentido restrito, isto é, da família nuclear formada pelos pais e sua prole: *Essa duração durará enquanto viverem os cônjuges e até que os filhos completem a maioridade.*

Nessa conformidade, embora não haja uma precisão temporal, por razões óbvias, a duração não é indefinida e muito menos perpétua. Estando vivos os instituidores, ou sobrevivendo um deles, havendo filhos menores, o instituto produz os seus efeitos plenamente. O instituto se extingue em duas hipóteses bastante lógicas: 1. naturalmente, com o fim natural da família para o qual foi constituído, pela morte dos pais e maioridade dos filhos, quando se terá por cumprida a finalidade protetora do instituto, não se justificando a subsistência da cláusula; 2. a requerimento do instituidor, que deverá ser formalizado ao juiz, se o prédio deixou de ser o domicílio da família ou por motivo relevante devidamente comprovado (art. 21, do Decreto-lei 3.200/41).

Com a morte de um dos cônjuges, não se extingue o instituto; enquanto o cônjuge sobrevivente ou filho menor residir no imóvel, o prédio não entrará no inventário nem será partilhado, não há modificação na transcrição, art. 20 do DL 3.200.

A despeito da clareza quanto ao destino do prédio gravado para domicílio familiar, algumas decisões judiciais flexibilizam esse requisito. Nesse sentido, SANTOS apud MONTEIRO (1992), menciona alguns arestos e aponta, sem indicar a fonte, como exemplo de doutrinador, que sustenta “que o bem de família pode ser alugado ou arrendado.”<sup>14</sup> Nessa conformidade, há julgados assegurando a instituição mesmo diante de arrendamentos parciais, mudança de domicí-

lio, partilha, desvio de finalidade, que não invalidam a instituição e só os beneficiários podem alegar.

Não afinamos nossa voz com o coral positivista que considera a lei como a suprema encarnação do direito, ou seja, o direito se expressa na lei emanada do Estado, direito = norma jurídica emanada da instância competente do poder Estatal. Trata-se de concepção dogmática, à medida que não admite o direito senão o decorrente, exclusivamente, do poder organizado, visto como o único capaz de produzir as normas jurídicas legítimas na sociedade. Nesse obtuso ângulo de visão, o direito apequena-se, pois, em última análise, não se distingue de poder.

Na concepção de ADEODATO (1996), nem o Brasil é integralmente um estado moderno, nem o direito brasileiro é inteiramente dogmático, donde se explica a dificuldade de compreensão de novas práticas em nossa realidade que as doutrinas tradicionais não conseguem adequar-se.<sup>15</sup> Adeodato conclui que predomina, no Brasil, um Estado que é *parcialmente moderno*, uma *dogmática jurídica, mas apenas parcial*. Tal concepção talvez explique as sentenças excepcionais que, voltadas mais para a aplicação da justiça que da lei, em seu sentido positivo, hajam preservado o instituto *ben de família*, a despeito dos desvios de finalidade pelos seus instituidores. Na mais elevada das hipóteses, para não descermos a outros tipos de desvios, pois, no que pertine ao destino do prédio de família, estão definidos, expressamente, na legislação, aliás, repetidas vezes:

Art. 70, CC: ***É permitido aos chefes de família destinar um prédio para domicílio desta(...)***

Art. 72, CC: *O prédio, nas condições acima, **não poderá ter outro destino, ou ser alienado(...)***

Art. 19, DL 3200/41: *Não há limites de valor para o bem de família **desde que o imóvel seja a residência dos interessados (...)**.*

Art. 21, DL 3200/41: *A cláusula do bem de família somente será eliminada, por mandado do juiz(...)**se o prédio deixar de ser o domicílio da família (...)***

Art. 260, LRP, Lei nº 6.015/73: *A instituição do bem de família far-se-á por escritura pública, declarando o instituidor que determinado prédio **se destina a domicílio de sua família (...)**.*

Um outro aspecto de notável vacilação – dessa feita, do legislador – é o que diz respeito ao limite do valor econômico do prédio destinado a bem de família. Depois de muitas idas e vindas, *tudo voltou a ser como antes no quartel de Abrantes*. Quando da introdução do instituto, o CC não fixou limite para o valor do imóvel destinado a bem de família. Décadas depois, o legislador houve por bem estabelecer um teto que foi fixado em Cr\$ 100,00, pelo art. 19, DL 3.200/41. Anos depois, ante a insignificância daquele valor, em face da inflação, a Lei 2.514/55 atualizou a cifra em dez vezes, fixando em R\$ 1.000,00. Talvez, percebendo que a moeda do país não oferecia a segurança necessária para esse tipo de operação, o legislador decidiu mudar de referencial, substituiu o valor monetário por salário-mínimo. Nesse sentido, adveio a Lei 5.653/1971, estabelecendo 500 salários mínimos como o limite máximo do valor do prédio. E, finalmente, dando por findos os trâmites, a Lei 6.742/79, ora em vigor, retornou à situação original do instituto, isto é, retirou qualquer teto: *Não há limite de valor para o bem de família.*

### 3.3. Da solvência e da isenção da execução

O imóvel instituído bem de família torna-se inalienável e impenhorável. Mas tais garantias não são tão rígidas a ponto de não comportarem exceções. De fato, quanto à inalienabilidade, o próprio artigo 72, do CC, que a prevê, estabelece a possibilidade da sua suspensão pelos interessados ou seus representantes legais. Também a regra da impenhorabilidade não é absoluta, porque a regra do art. 70, do CC, que garante a isenção de execução por dívida, excepciona a regra com as dívidas tributárias relativas ao próprio imóvel.

Por outro lado, a possibilidade jurídica de inalienabilidade e impenhorabilidade que protege o domicílio familiar não deve resultar em prejuízo para credores.. Com efeito, a idéia do instituto não é *descobrir um santo para cobrir outro*, isto é, garantir o domicílio de um e não garantir o crédito de outro. Cuidou o legislador de exigir o requisito da solvência dos chefes de família no ato da instituição, evitando, destarte, que esse instituto de inegável alcance social se transformasse em *válvula de escape* para o devedor insolvente se livrar da execução forçada. O art. 71, do CC, estabelece que, para o exercício desse direito, é necessário que o instituidor seja solvente, isto é, não ter dívidas ou, em as tendo, possa garanti-las com outros bens.

A isenção da execução por dívida de que goza o bem de família diz respeito às dívidas posteriores ao ato de instituição, não se aplicando a imunidade às dívidas anteriores (art. 71, do CC). Ora, a insolvência do instituidor, como vimos, é um requisito essencial da constituição do ato. Se o instituidor era devedor e não possuía bens

livres e desembaraçados suficientes para garantir seus débitos, dívidas estas contraídas antes da constituição do bem de família, a constituição não se revestiu da formalidade legal prescrita na lei, portanto, poderá ser anulado ou ainda poderá ser fulminado pela ação pauliana, pela prática de fraude contra credores, sendo pacífico, na jurisprudência, que o bem não desfruta da pretendida isenção e é penhorável (RT: 123: 631).

#### **4.4. Da inscrição e da desconstituição**

O ato de constituição do bem de família previsto no CC é voluntário e solene: depende da intenção deliberada dos seus instituidores e a lei estabelece os requisitos formais da sua instituição. Em conformidade com o art. 73, do CC, *A instituição deverá constar de escritura pública transcrita no registro de imóveis e publicada na imprensa local, e, na falta desta, na Capital do Estado* (grifos nossos). Com efeito, a Lei 6.015/73, LRP - L R P, no Título V dedicado ao registro de imóveis, art. 167, prescreve: *No registro de imóveis, além da matrícula, serão feitos: I- o registro: 1) da instituição do bem de família (...)*. Assim, temos o art. 73, do CC, que estabelece os requisitos formais de escrituração pública e de publicidade do ato de instituição do bem de família e a Lei de Registros Públicos, que regulamenta o processo de instituição nos arts. 260 a 265, em conformidade com aquele.

Em resumo, a lei exige dos instituidores a perfeição do ato de escrituração pública:

1. declaração de que o prédio se destina a domicílio de sua família;
2. requerimento ao Oficial do Registro Público da inscrição do bem de família;
3. apresentação ao Oficial da escritura de instituição para ser publicada (na imprensa local ou, não havendo, na da capital).

Não havendo dúvida, o Oficial providenciará a publicação que será em forma de Edital, contendo: resumo da escritura, nome e qualificação do instituidor, data do instrumento e nome do tabelião que o lavrou, situação e características do prédio e aviso a quem interessar possa do prazo de 30 dias a contar da publicação, para reclamar contra a instituição, por escrito, perante o Oficial.

Não havendo pedido de suspensão do ato por alguém prejudicado, o Oficial transcreverá a escritura (integral) e fará a inscrição na competente matrícula, devendo restituir ao instituidor o instrumento público com nota de inscrição.

Havendo reclamação, o Oficial suspenderá o processo de inscrição do registro e devolverá a escritura, juntamente com a reclamação autenticada, ao instituidor. Este poderá requerer ao juiz que se mande proceder ao registro. Por disposição da lei, o despacho do juiz não comporta recurso e, em caso de deferimento do pedido, o registro será feito imediatamente. Todavia, no mesmo despacho, a autoridade resguardará ao reclamante : 1) o direito de o prejudicado intentar a ação anulatória do ato; 2) executar o prédio instituído, tratando-

se de dívida anterior cujo pagamento se tornou inviável em face da instituição. A primeira salvaguarda do despacho judicial afigura-se redundante, desnecessária mesmo, pela obviedade de que o direito de ação, sendo uma garantia constitucional e um direito subjetivo público, qualquer um que sofrer lesão ou ameaça a direito seu, não necessita da autorização do juiz para provocar a apreciação judicial. Ora, inclusive, nada obsta que a ação seja proposta contra o magistrado, por ilegalidade ou abuso de poder.

O art. 265, da Lei 6.015/73, trata da instituição quando da transmissão da propriedade. Nesse caso, a constituição do bem de família será feita logo depois do registro da transferência ou na matrícula. O art. 8º, do DL 3.200/41, ali citado trata da constituição em face de mútuos para casamento concedidos por instituições e caixas econômicas e previdenciárias a seus associados (*caput*). O § 5º desse artigo estabelece que a transcrição do título de transferência será feita em nome do mutuário, com averbação de bem de família e, como tal, inalienável e impenhorável, exceto pelo crédito do mutuante.

Como pode ser observado, o ato de constituição desse bem de família é formal e deve o seu instituidor seguir os procedimentos previstos na legislação. Obviamente, a desconstituição do ato formalizado, ou seja, a eliminação da cláusula que grava o imóvel como *ben de família*, não poderá ser informal, ao prazer do interessado. Com efeito, para tal fim, a lei exige que o instituidor requeira a suspensão ao juiz, pois somente mandado judicial tem idoneidade para eliminar a cláusula, art. 21 DL 3200/41, ou, então, na hipótese prevista de o imóvel entrar em inventário, art. 20, do DL 32000/41. Como sabe-

mos, esse artigo estabelece que o bem de família não entrará em inventário nem será partilhado, enquanto nele residir o cônjuge sobrevivente ou filho menor de idade. A regra é não alterar a transcrição, é manter o instituto, mas, como toda regra, é excepcionada na hipótese de o imóvel deixar de ser o domicílio da família ou diante de motivações relevantes, plenamente comprovadas pelos interessados. Mesmo assim, sempre que possível, o juiz determinará que a cláusula recaia sobre outro imóvel em que a família se estabeleça, pelo art. 21,§1º, do aludido DL.

#### **4. Da impenhorabilidade – Lei 8.009/90**

O legislador pátrio estabeleceu a impenhorabilidade para todas as residências familiares, dispensando qualquer providência nesse sentido, por parte dos interessados, com o advento da Lei 8.009, de 1990.

Para uns, a recente lei está em sintonia com o sentido de proteção especial à família aludido na Magna Carta de 88. Há quem anote que essa nova lei tornou obsoleto o *bem de família* previsto no art. 70, do CC, já que alguns efeitos são os mesmos, sem que seja necessário que o proprietário pratique ato algum. Outros consideram que a Lei 8.009 é fadada à revogação, por considerá-la protecionista e demagógica, incompatível com regras gerais de direito patrimonial.<sup>16</sup>

Na prática, é inegável a diminuição da força dos processos executórios. De fato, sem garantias, dificilmente uma execução se realiza. Considerando-se os *bens em si mesmos*, é claro que os imóveis são impossíveis, senão, difíceis de ocultação. O mesmo não se diga de

bens móveis, os quais, quase sempre, não são encontrados no domicílio do devedor ou noutra local. Assim, o mandado judicial de penhora de bens de devedor para cobrir a sua dívida em processo de execução torna-se, não raro, uma ordem *para inglês ver*. Sem a presença de bens, não há penhora, não há avaliação e, em última análise, não há execução. Por outro lado, se a penhora recair sobre o domicílio do devedor e sua família, não importando o valor deste, o devedor dispõe da tutela legal da 8.009 para embargar a execução.

Deixando de lado tais aspectos, passemos ao exame da Lei 8.009/90, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Pelo art. 1º, o imóvel residencial do casal – ou entidade familiar – não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial fiscal, previdenciária ou de qualquer natureza, contraída pelos proprietários, cônjuges, pais ou filhos que residam no imóvel, salvo as hipóteses previstas nessa lei.

Dita impenhorabilidade, acrescente-se, é oponível em qualquer processo de execução – art. 3º –, compreendendo não apenas o imóvel propriamente dito mas também plantações e benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, profissionais, inclusive, além dos móveis *quitados* que guarnecem a casa – art. 1º, parágrafo único. Se o imóvel for objeto de locação, as garantias de impenhorabilidade serão aplicáveis aos bens móveis *quitados* do locatário – art. 2º, parágrafo único. Segundo o disposto no art. 2º, da 8.009, excluem-se da impenhorabilidade os veículos, as obras de arte e os adornos suntuosos.

No art. 3º, I a VII, estão enumeradas as hipóteses em que o proprietário não poderá opor-se à penhora do imóvel residencial da

família: I – dívidas trabalhista ou previdenciária com empregados da própria residência; II – pelo credor do financiamento da construção ou da aquisição do imóvel; III – dívida de pensão alimentícia; III – dívidas tributárias relativas ao imóvel; V – hipoteca quando aquele imóvel foi dado em garantia real pela família; VI – quando o imóvel foi adquirido com produto de crime ou em face de execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perda de bens; VII – por obrigação de fiador em contrato de locação.

A lei não alberga o insolvente que, agindo de má-fé, transfere a residência familiar para imóvel de maior valor. O juiz, conforme a hipótese, poderá anular o negócio ou liberar o imóvel mais valioso para a execução, conforme o proprietário haja ou não se desfeito do imóvel anterior, § 1º, art. 4ª.

Tratando-se de imóveis rurais, a área de impenhorabilidade corresponderá à sede da moradia e os móveis que a guarnecem, bem como no caso do art. 5º, inciso XXVI da CF/88: *A pequena propriedade rural, nos casos definidos em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento.*

A lei considera *bem de família impenhorável* o único imóvel residencial utilizado pelo casal ou entidade familiar para moradia permanente. Se possuírem mais de um imóvel, a garantia recairá sobre de menor valor, salvo se houver algum imóvel registrado como bem de família na forma do art. 70, do CC.

## 5. Da Jurisprudência

Os pronunciamentos dos nossos tribunais em torno do bem de família merecem um exame mais cuidadoso, talvez, em trabalho monográfico específico com pesquisa mais representativa. Há diferentes aspectos a serem examinados nas decisões judiciais, naquilo que é deduzido na decisão que efetiva o direito abstrato, o que refoge ao objeto das presentes notas que visam aos aspectos gerais do instituto. Destarte, apresentamos uma reduzida amostra jurisprudencial e nos escusamos de comentá-las pelas razões expostas.

### BEM DE FAMÍLIA. PENHORA DE BEM MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE.

*Impenhorável é o móvel residencial que garante a moradia do executado (no caso um aparelho de som), porque expressamente excluído da constrição pelo legislador (parágrafo único do art. 1º da Lei 8.009/90). Não vinga a tese de que se trata de bem dispensável, supérfluo, uma vez que hodiernamente, assim não podem ser considerados, porque nada têm de suntuosos, mas apenas emprestam as um mínimo de dignidade. Precedentes jurisprudenciais. Agravo improvido.*

*AGTR. 191142488 – 1ª Câmara Cível – Porto Alegre-RS, 24.03.1992 – Rel. JURACY VILELA DE SOUSA.*

### DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 8.009/90. PENHORA.

1. Para se obter a proteção legal dada pela Lei 8.009/90, é mister que se trate do único imóvel de família.
2. *Agravo improvido. TRF 5ª R – Rel. Araken Mariz*

AGTR – 8350 – RN

Agravante: ( WWWWWWWW particular: pessoa jurídica)

*Agravado: INSS.*

Origem: 1ª Vara.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
BENS DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.

1. Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos encontrados como bem de família (art. 2º, da Lei 8.009/90).
2. A certidão do Sr. Oficial de Justiça não descreve o bem encontrado na residência da executada para que submetido ao critério do juiz sejam ou não passíveis de penhora (art. 659, § 3º do CPC, c/c com o art. 2º, da Lei 8.009/90).
3. Agravo provido em parte. Rel: Petrócio Ferreira –TRF 5ª R.

AGTR 2003792-AL

Agravante: Fazenda Nacional

Agravada: ( WWWWWWWW – particular: pessoa natural).

## REFERÊNCIAS

### Legislação:

- Leis nº: 3.071/16 ; nº 5.869/73; nº 5.478/68; nº 6.015/73; nº 6.515/77; nº 6.629/79; 4.121/62; nº 4.340/64; nº 8.009/90; nº 8.068/90; 8.560/92; nº 8.971/94; 9.278/96; nº 2378/54, nº 2.515/55; e nº 6.742/79
- Dec-Lei nº 3.200/41.
- Constituição da República Federativa do Brasil, 05.10.1988.

### Livros e Artigos:

ADEODATO, João Maurício. Filosofia do Direito e Dogmática Jurídica. **Revista da ESMAPE**, Recife, v. 1, n. 1, 1996.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro : RJ, 1984.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. São Paulo : Saraiva, 1997.

GRAMSCI, Antonio. Revolução passiva. In: \_\_\_\_\_. **Obras Escolhidas**. São Paulo : Martins Fontes, 1978.

----- . Hegemonia. In: ----- . **Obras Escolhidas**. São Paulo : Martins Fontes, 1978.

----- . Concepção do Direito. In: ----- . **Obras Escolhidas**. São Paulo : Martins Fontes, 1978.

HIBBARD, B. H. **Encyclopaedia of the Social Science**. New York : Seligman, 1934.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Igualdade Conjugal: direitos e deveres. In: ----- . **Direito de Família Contemporâneo**. Belo Horizonte : Del Rey, 1997.

----- . A repersonalização das relações de família. In: ----- . **O direito de Família e a Constituição de 1988**. São Paulo : Saraiva, 1989.

----- . Igualdade Conjugal. **Revista da ESMape**. Recife, v. 2, n. 6. 1997.

----- . O Ensino do Direito de Família no Brasil. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; LEITE, Eduardo de Oliveira (orgs). **Repertório de doutrina sobre direito de família: aspectos constitucionais, civis e processuais**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1999. V. 4.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Parte Geral**. São Paulo : Saraiva, 1992. v. 1.

----- . **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 1992. V. 2.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. São Paulo : Saraiva, 1998. V. 1.

----- . Breve histórico sobre o direito de família nos últimos 100 anos. **Revista da USP**, São Paulo, n. 88, 1993.

## NOTAS

- <sup>1</sup> SARMENTO, Antonio Natanael Martins. Professor Adjunto de Teoria Geral do Direito Civil DC-UNICAP. Doutor e Mestre em História – UFPE. Especialista em História – UNICAP e Direito ESMape.

- <sup>2</sup> Cf. W. R. Vance. *Homestead exemption laws*. In: B.H. Hibbard. *Encyclopaedia of the Social Science*. New York: Seligman, 1934.
- <sup>3</sup> Cf. MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, v. 1, 1989, p. 158-159
- <sup>4</sup> Cf. RODRIGUES, *Silvia*. *Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 1998, v. 2, p.148.
- <sup>5</sup> A Lei 800990 foi publicada no DOU no dia seguinte, 30 de março. O STJ sumulou no sentido da admissibilidade da penhora realizada antes da sua vigência. Cf. STJ - Súmula 205.
- <sup>6</sup> Sobre o assunto, ver, entre outros: BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1984, com. Ao art. 70; MONTEIRO, Washington de Barros. op. cit. p.158; RODRIGUES, *Silvia*. Op. Cit. p. 149.
- <sup>7</sup> Cf. DINIZ, Maria Helena. *Código Civil Anotado*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 91.
- <sup>8</sup> Vale lembrar que normas definidoras de direitos fundamentais, como esta, têm aplicação imediata, por força do § 1º, LXXVII do mesmo artigo 5º, o que significa eficácia plena, independente de outra norma posterior, reguladora.
- <sup>9</sup> Cf. RODRIGUES, *Silvio*. *Breve histórico sobre o direito de família nos últimos 100 anos*. *Revista da USP, São Paulo*, nº 88, 1993, p. 246.

- <sup>10</sup> Cf. GRAMSCI, Antonio. *Revolução passiva. E também : Hegemonia in: Obras Escolhidas*. São Paulo: Martins Fontes, 1978, p 213-220.
- <sup>11</sup> GRAMSCI, Antonio. *Concepção do Direito in: Obras Escolhidas*. São Paulo: Martins Fontes, 1978, p. 225.
- <sup>12</sup> O autor tem escrito diversas obras defendendo a idéia da isonomia sexual prevista na CF e da conseqüente revogação das normas inferiores que lhe são incompatíveis, entre outros, os arts. 233 a 254, do CC, que tratam dos direitos e deveres do marido e da mulher, exceto o 235, ou seja, que praticamente todo Título que trata dos Efeitos Jurídicos do Casamento do Livro do Direito de Família. Afirma que prevalece no STF a tese da revogação pela antinomia de norma antiga com a Constituição, a partir da ADIN nº 2, de 06.02.1992. Sobre o posicionamento do autor, ver : LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Igualdade Conjugal – Direitos e Deveres*. In: *Direito de Família Contemporâneo*. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 1997, p. 121-127. Idem. *A repersonalização das relações de família*. In: *O direito de Família e a Constituição de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1989. Idem. *Igualdade Conjugal*. In: Revista da ESMAPE. Recife: Bagaço, 1997, nº 6, v. 2, p. 361-365. Idem. *O Ensino do Direito de Família no Brasil* in: Wambier, Tereza Arruda Alvim e Leite, Eduardo de Oliveira (orgs). *Repertório de doutrina sobre direito de família: aspectos constitucionais, cíveis e processuais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 4. 1999, p. 304-307.

- <sup>13</sup> Não se busque coerência ou unidade no significado jurídico de família em nossa legislação. Por exemplo, o art. 744, CC, sobre a família do usuário, inclui, na mesma, os empregados domésticos; a Lei 2378/54 incorpora à família do expedicionário, para efeitos das vantagens dos militares, muita gente: as filhas maiores-solteiras, viúvas e desquitadas; os filhos maiores se inválidos ou incapazes de prover a própria subsistência; a mãe do beneficiário, se for viúva, solteira ou desquitada; o pai, se for inválido e até os irmãos maiores se interditos; o Estatuto da Criança, a Legislação Previdenciária, a Constituição Federal, e assim por diante, com diferentes acepções para o vocábulo.
- <sup>14</sup> Cf. MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, v.1., 1989, p. 160. O autor cita as seguintes decisões: DJU, de 12.03.1953, p. 838; RT, 131: 322; RT, 183: 439; AJ, 84: 127.
- <sup>15</sup> Cf. ADEODATO, João Maurício. *Filosofia do Direito e Dogmática Jurídica*. In Revista da ESMape. Recife: Bagaço, ano 1, nº 1, 1996, p. 267.
- <sup>16</sup> Cf. RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, v. 2., 1998, p. 148.